

## JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

**Termo:** DECISÓRIO  
**Feito:** RECURSO ADMINISTRATIVO  
**Referência:** PROCESSO LICITATÓRIO N. 81/2023  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 44/2023  
**Recorrente:** PORTAL HIDROMECHANICA LTDA.  
**Razões:** CONTRA DECISÃO QUE CLASSIFICOU TOMCZAK  
INDUSTRIA DE ESTRUTURAS METALICAS LTDA.  
**Recorrida:** PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE CORDILHERIA ALTA  
**Contrarrazões:** TOMCZAK INDUSTRIA DE ESTRUTURAS METALICAS LTDA.  
**Objeto:** AQUISIÇÃO E INSTALAÇÃO DE ABRIGOS DE PASSAGEIROS

### **I - RELATÓRIO**

A empresa PORTAL HIDROMECHANICA LTDA., no fechamento da fase de habilitação do PE n. 44/2023, apresentou, tempestivamente, intenção de recurso e recurso contra a empresa vencedora, TOMCZAK INDUSTRIA DE ESTRUTURAS METALICAS LTDA., alegando a inexecuibilidade da proposta vencedora.

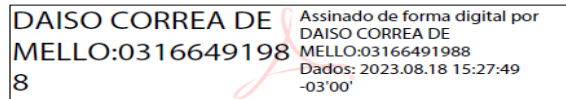
A empresa TOMCZAK, no fechamento da fase de lances do referido pregão, ofertou o menor lance e foi convocada a apresentar a proposta de preços e documentação relativa à habilitação, conforme previsto no Edital, e o fez tempestivamente. Os documentos enviados foram analisados e aprovados e, conseqüentemente, ela foi considerada habilitada.

Encerrada a fase de habilitação, com base no Edital, foi aberta a fase de recursos, tendo sido apresentada intenção pela empresa PORTAL, contra a decisão que classificou a empresa TOMCZAK, a qual foi aceita pela Pregoeira.

#### **a) DO RECURSO**

*Sr Pregoeiro (a).*

*A intenção recursal que estamos se referindo é ao vencedor e habilitado, o Manifesto de intenção de recursos para que a empresa TOMCZAK INDUSTRIA DE ESTRUTURAS METALICAS EIRELI nas suas contrarrazões apresentem Planilha de custos detalhada, demonstrando atendimento ao objeto.*



Daiso Correa de Mello  
Carteira de Identidade N° 3832870 - SSP

A Recorrida apresentou suas contrarrazões, também tempestivamente, conforme as considerações apresentadas abaixo:

## b) DAS CONTRARRAZÕES

*TOMCZAK INDÚSTRIA DE ESTUTURAS METÁLICAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 18.778.775/0001-58, com sede na Rua Cento e Vinte e Quatro, nº 360, bairro São Cristovão, na cidade de Frederico Westphalen/RS, vem, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria, apresentar RAZÕES CONTRA A RECURSO ADMINISTRATIVO:*

### **I – DOS FATOS**

*A empresa PORTAL HIDROMECHANICA LTDA apresentou, no dia 18 de Agosto de 2023, razões recursais contra a empresa ora recorrida, pertinente ao valor arrematado.*

*Em síntese, arguiu que a empresa TOMCZAK INDUSTRIA DE ESTRUTURA METÁLICA LTDA apresentou preço inexequível ao objeto licitado.*

### **II – DO MÉRITO**

*O objetivo da licitação, conforme entendimento doutrinário, é pacífica ao acentuar que a essência e primordial finalidade para o êxito de um Processo Licitatório, é a escolha da proposta mais vantajosa, se não vejamos o entendimento de Carlos Ari Sundfeld e Celso Antônio Bandeira, respectivamente:*

*“O procedimento administrativo destinado à escolha de pessoa a ser contratada pela Administração ou a ser beneficiada por ato administrativo singular, no qual são assegurados tanto o direito dos interessados à disputa como a seleção do beneficiário mais adequado ao interesse público” (SUNDFELD, 2005, apud. MEIRELLES, 2007. p. 27)*

*“Licitação - em suma síntese - é um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, para escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas. Estriba-se na ideia de competição, a ser travada isonomicamente entre os que preencham os atributos e aptidões necessárias ao bom cumprimento das obrigações que se propõem assumir”. (MELLO, Curso de Direito Administrativo, 2004. p. 483.)*

*Dessa forma, é possível entender que o objetivo do instrumento convocatório é avalizar que as empresas interessadas participem em situação igualitária, sendo que após a apresentação de suas respectivas propostas e valores, àquela que demonstrar maior vantajosidade para o órgão público, seja selecionada.*

A Lei 8.666/93 dispõe em seu art. 48, inciso II, a obrigação de que sejam aferidos os valores apresentados como exequíveis no decurso do processo licitatório. O Poder Público deve garantir que as propostas sejam viáveis, certificando-se por meio de documentos hábeis, os custos despendidos pela empresa vencedora, devendo os mesmos serem compatíveis com a execução do objeto que fora licitado.

Apresentamos nosso custo em relação ao abrigo licitado na planilha abaixo para que seja possível constatar a viabilidade de execução dentro do preço ofertado pela empresa:

Orçamento Cordilheira Alta/SC - 10 abrigos ( 4,50 x 1,50m ) - matéria prima aço 28/07/2023													
Item	Aplicação	Larg. (mm)	Comp. (mm)	Esp. (mm)	Qte.	Peso kg/pieza	Peso kg/pieza	Peso t. (kg)	Área (m²)	Área total (m²)	R\$/Kg.	Custo final	
Tubo 4"	Colunas	113,00	2730	2,00	4	28720,08	113,750	455,00	74,31	1,31	4,78	R\$ 7,70	R\$ 376,33
Tubo 4"	Pés	113,00	2730	2,00	8	25227,76	4,5122	122,00	0,40	0,77	R\$ 7,70	R\$ 82,55	
Tubo 20x30mm	Estrutura de fechamento	160,00	4500	5,00	6	533250,00	5,3325	83,00	0,85	2,10	R\$ 7,70	R\$ 244,14	
Chapa	Bate coluna	340,00	570	6,35	4	710364,00	7,1034	26,41	0,14	0,57	R\$ 6,00	R\$ 170,48	
Ferro 1/2"	Fundação-chumbador	-	10000	12,00	3	-	3,63	9,00	-	-	R\$ 12,00	R\$ 115,50	
Verghão 8mm	Fundação-chumbador	-	3320	8,00	4	-	5,31	5,35	-	-	R\$ 7,50	R\$ 35,34	
						<b>Peso total (kg)</b>	<b>387,3507</b>	<b>1,6720</b>	<b>8,7754</b>	<b>Total (R\$)</b>	<b>R\$ 1.215,61</b>		

Itens diversos										
Item/Aplicação	Larg. (mm)	Comp. (mm)	Esp. (mm)	Qte.	Peso t. (kg)	Área (m²)	Área total (m²)	R\$/m² ou R\$/m³	Custo final	
ACM - Fechamento	3173	4500		3	14,73			R\$	265,77	
Banco em Madeira Itaiba	0,45	3,035	0,04	3	-		0,05	R\$ 7.500,00	400,73	
Placa solar + iluminação LED									280,00	
Adesivo	400	2700		3	1,08	3,24	R\$	63,00	204,12	
colta/gas e sime	0	0	0,00	2	1,00	1,00	R\$	50,00	150,00	
									<b>Total (R\$)</b>	<b>R\$ 1.759,61</b>

Pintura			
Área (m²)	Cor 03 (m²)	Cor 04 (m²)	Cor 05 (m²)
	0,77 (Azul cinza)	0,77 (Rosa)	
		R\$ 8,00	Custo final: R\$75,20

Concreto			
Fundação	Volume (m³)	0,30 R\$/m³	Custo final: R\$195,00
	0,30		

Parafusos			
Item	Aplicação	Qte.	
Autobrocante 16x3"	Estrutura geral do abrigo	30	R\$ 0,10 R\$ 3,00
Par. sextavado 5/16x4 1/2" com porca e arruela	Colunas principais do telhado	4	R\$ 3,00 R\$ 12,00
Par. sextavado 5/16x4 1/2"	Banco à coluna principal	3	R\$ 0,25 R\$ 0,75
Par. Franco 1/2x2 1/2"	Madeira ao banco	3	R\$ 0,34 R\$ 1,02
Arruela 1/2"	Fundação	16	R\$ 0,25 R\$ 4,00
Porca 1/2"	Fundação	16	R\$ 0,80 R\$ 12,80
			<b>R\$1,00 Total: R\$ 32,65</b>

LEGENDA:			
CH-2C	Chapa zincada	RED	Tubo redondo
CH-PT	Chapa preta	PP	Perfil
QUAD	Tubo quadrado	DBL	Obstáculo
BET	Tubo retangular	BR-CH	Barr. chata

Valor total da obra	
Valor (R\$):	R\$ 1.299,80

Orçamento Cordilheira Alta/SC - 15 abrigos ( 4,50 x 1,70m ) - matéria prima aço 28/07/2023												
Item	Aplicação	Larg. (mm)	Comp. (mm)	Esp. (mm)	Qte.	Peso kg/pieza	Peso kg/pieza	Peso t. (kg)	Área (m²)	Área total (m²)	R\$/Kg.	Custo final
Tubo 4"	Colunas	113,00	3916,3	2,00	48	13740,33	19,7404	78,96	1,23	5,00	R\$ 7,70	R\$ 608,00
Tubo 4"	Pés	113,00	3900	2,00	96	151217,76	3,5122	15,10	0,10	0,77	R\$ 7,70	R\$ 93,15
Tubo 20x30mm	Estrutura de fechamento	160,00	4500	5,00	6	533250,00	5,3325	32,00	0,45	2,70	R\$ 7,70	R\$ 244,14
Chapa	Bate coluna	340,00	590	6,35	4	710364,00	7,1034	26,41	0,14	0,57	R\$ 6,00	R\$ 170,48
Ferro 1/2"	Fundação-chumbador C/ RGSCA	-	10000	12,50	3	-	5,67	9,00	-	-	R\$ 12,00	R\$ 115,50
Verghão 8mm	Fundação-chumbador	-	3320	8,00	4	-	3,33	5,25	-	-	R\$ 7,50	R\$ 39,34
						<b>Peso total (kg)</b>	<b>268,3451</b>	<b>1,0367</b>	<b>9,0296</b>	<b>Total (R\$)</b>	<b>R\$ 1.272,90</b>	

Itens diversos										
Item/Aplicação	Larg. (mm)	Comp. (mm)	Esp. (mm)	Qte.	Peso t. (kg)	Área (m²)	Área total (m²)	R\$/m² ou R\$/m³	Custo final	
ACM - Fechamento	3473	4500		3	15,63			R\$	812,57	
Banco em Madeira Itaiba	0,45	3,035	0,04	3	-		0,05	R\$ 7.500,00	400,73	
Placa solar + iluminação LED									280,00	
Adesivo	400	2700		3	1,08	3,24	R\$	63,00	204,12	
colta/gas e sime	0	0	0,00	2	1,00	1,00	R\$	50,00	150,00	
									<b>Total (R\$)</b>	<b>R\$ 1.794,41</b>

Pintura			
Área (m²)	Cor 03 (m²)	Cor 04 (m²)	Cor 05 (m²)
	9,03 (Cinza)	9,03 (Rosa)	
		R\$ 8,00	Custo final: R\$72,24

Concreto			
Fundação	Volume (m³)	0,30 R\$/m³	Custo final: R\$195,00
	0,30		

Parafusos			
Item	Aplicação	Qte.	
Autobrocante 16x4"	Estrutura geral do abrigo	30	R\$ 0,10 R\$ 3,00
Par. sextavado 5/16x4 1/2" com porca e arruela	Colunas principais ao telhado	4	R\$ 3,00 R\$ 12,00
Par. sextavado 5/16x4 1/2"	Banco à coluna principal	3	R\$ 0,25 R\$ 0,75
Par. Franco 1/2x2 1/2"	Madeira ao banco	4	R\$ 0,35 R\$ 1,40
Arruela 1/2"	Fundação	16	R\$ 0,25 R\$ 4,00
Porca 1/2"	Fundação	16	R\$ 0,80 R\$ 12,80
			<b>R\$1,00 Total: R\$ 32,65</b>

LEGENDA:			
CH-2C	Chapa zincada	RED	Tubo redondo
CH-PT	Chapa preta	PP	Perfil
QUAD	Tubo quadrado	DBL	Obstáculo
BET	Tubo retangular	BR-CH	Barr. chata

Valor total da obra	
Valor (R\$):	R\$ 3.325,20

ABRIGO 1,50M

QUADRO RESUMO	
DESPESA	VALOR R\$
CUSTO DA MATERIA PRIMA	R\$ 3.299,30
IMPOSTO	R\$ 1.417,34
CUSTO OPERACIONAL	R\$ 105,00
LUCRO	R\$ 2.472,96

ABRIGO 1,70M

QUADRO RESUMO	
DESPESA	VALOR R\$
CUSTO DA MATERIA PRIMA	R\$ 3.329,20
IMPOSTO	R\$ 1.632,82
CUSTO OPERACIONAL	R\$ 105,00
LUCRO	R\$ 3.336,58

A proposta oferecida teve sua exequibilidade comprovada por meio de documentos hábeis e idôneos que demonstraram a viabilidade da contratação, devendo, o Ente Administrativo, na atribuição de seu poder discricionário, aceitar a melhor oferta, com materiais de qualidade superior. Essa é, se não, a função primordial da realização de um processo licitatório.

Ainda, a discricionariedade administrativa permite a apresentação de produto de qualidade superior pelo menor preço. Destacamos que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório não pode afastar o princípio primordial da economicidade. A possibilidade de o órgão público contratar produto que apresente qualidade superior, pagando um menor preço para tanto, deve prevalecer para que não haja a restrição das regras editalícias, prejudicando a Administração Pública, uma vez que a essência do produto não sofrerá alterações.

Para enaltecer o assunto, Marçal Justen Filho discorre acerca:

“Obviamente, a oferta de vantagens ou benefícios não previstos ou superiores aos determinados no ato convocatório não prejudica o licitante. Se o benefício não for de ordem a alterar o gênero do produto ou do serviço, nenhum efeito dele se extrairá. Porém, se a vantagem configurar, na verdade, outra espécie de bem ou serviço, deverá ocorrer a desclassificação da proposta – não pela ‘vantagem’ oferecida, mas por desconformidade com o objeto licitado”. (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14º Ed, São Paulo: Dialética, 2010.)

No mesmo sentido, transcrevemos o julgamento do Superior Tribunal de Justiça:

**“ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA DO TIPO MENOR PREÇO. ATENDIMENTO ÀS REGRAS PREVISTAS NO EDITAL. PRODUTO COM QUALIDADE SUPERIOR À MÍNIMA EXIGIDA.**

1. Tratando-se de concorrência do tipo menor preço, não fere os princípios da isonomia e da vinculação ao edital a oferta de produto que possua qualidade superior à mínima exigida, desde que o gênero do bem licitado permaneça inalterado e seja atendido o requisito do menor preço.

2. Recurso ordinário não-provido (STJ MS 15817 RS 2003/0001511-4, 2ª T., rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 03.10.2005 p. 156)”

Desse modo, deve-se permitir a flexibilização por parte da Administração para que não haja prejuízos pelo excesso de formalismo. Como demonstrado acima, a oferta de produto de qualidade superior, sem que haja a notória alteração do objeto requerido no instrumento convocatório, não é capaz de prejudicar o bom andamento da licitação, devendo prevalecer o poder discricionário do estado.

### **III – DO PEDIDO**

Ante ao exposto, requer o que segue:

1. O recebimento das Contrarrrazões ao Recurso Administrativo;

2. Que o recurso interposto pela Recorrente PORTAL HIDROMECHANICA LTDA seja julgado improcedente, pelas razões supracitadas;

3. Seja mantida a habilitação da Recorrida, reconhecendo que a mesma cumpriu com todas as normas editalícias;  
Frederico Westphalen/RS, 23 de Agosto de 2023.



CNPJ: 18.778.775/0001-58

Tomczak Indústria de Estruturas Metálicas LTDA

## II - DECISÃO

O presente recurso não merece provimento, por não noticiar razões que violam os princípios que norteiam o procedimento licitatório.

O art. 37 da Constituição Federal cuida dos princípios relacionados à atividade estatal da seguinte forma:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]*

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mandas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

Regulamentando o art. 37 da Constituição Federal, em 21 de julho de 1993, foi publicada a Lei nº 8.666, a qual em seu art. 3º estipula o objetivo das licitações públicas, in verbis:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

Nota-se que ao prestigiar os princípios da moralidade, legalidade, igualdade e eficiência, o legislador constitucional originário teve como destinatária a proteção do interesse público, já que todas as contratações realizadas pelo Estado devem ser realizadas mediante as melhores condições de preço, qualidade e eficiência.

À luz dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, além do direito positivado através da Lei nº 8.666/1993, não resta qualquer dúvida de que a Pessoa Jurídica de Direito Público deverá prestigiar legalidade, moralidade, eficiência e isonomia a todos os certames licitatórios em busca da contratação mais vantajosa ao interesse público.

No entanto, em que pesem tais considerações, importante ressaltar que para buscar a contratação mais vantajosa ao interesse público, toma-se necessária a segurança atribuída aos habilitantes, vinculando-os ao edital e este ao processo que o antecedeu, conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Esta norma-princípio encontra-se disposta no art. 41, caput, da citada Lei: *"Art. 41- A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."*

Diz-se por isso que o edital se torna lei entre as partes, e este, por sua vez, somente é publicado após o devido processo administrativo que o justifica e autoriza. Desse modo, a regra que se impõe é que a realização da licitação deve ser precedida de um processo administrativo que a justifique e autorize, e somente após deve ser publicado o edital, que não poderá sofrer alterações após a publicação, salvo se assim exigir o interesse público, devendo atentar a todos os esclarecimentos, avisos e informações concedidos pelo Pregoeiro.

Trata-se de garantia à moralidade e impessoalidade administrava, bem como ao primado da segurança jurídica.

O objetivo do processo licitatório - mesmo no Pregão Eletrônico, em que o critério de julgamento é o MENOR PREÇO - é a busca da proposta mais vantajosa à Administração, o que impõe ao Administrador Público não apenas a busca pelo menor preço, mas também da certificação de que a contratação atenda ao interesse público.

No caso em análise, a recorrente alega que os preços apresentados pela TOMCZAK não estão compatíveis com o mercado, e que sua proposta de preço seria inexequível.

Vale mencionar que houve na licitação uma grande disputa na fase de lances pelas empresas participantes e que, como se observa da Ordem de Classificação, outra empresa apresentou preço compatível com o da melhor classificada.

Além disso, como se pode observar da Ordem de Classificação, a recorrente é a terceira empresa melhor classificada e o valor de sua proposta se encontra cerca de 25% acima da proposta vencedora do certame, não se tratando de percentual tão significativo a maior.

Ademais, a proposta vencedora deste certame é similar à proposta vencedora da licitação realizada para o mesmo objeto no exercício anterior, executado a contento, conforme se verifica do pregão eletrônico n. 07/2022, fato que certifica a exequibilidade da proposta atual.

Por fim, a recorrida apresentou planilha de preços nas contrarrazões, demonstrando a viabilidade da sua proposta, a qual não deve ser desqualificada em análise sumária.

Dito isso, tem-se que o recurso não merece provimento.

Cumpre registrar que, em relação a qualificação técnica, os atestados de capacidade técnica apresentados pela recorrida foram analisados e aprovados pela equipe técnica do Município, respeitando as exigências editalícias e atendendo aos dispositivos legais pertinentes.

Desse modo, conforme fundamentação retro, entendo que não há razões para desclassificar a empresa TOMCZAK do certame.

### **CONCLUSÃO**

ANTE O EXPOSTO, decido por conhecer o recurso administrativo apresentado pela empresa PORTAL HIDROMECHANICA LTDA., visto que tempestivo e, no mérito, NEGAR-LHE provimento, mantendo a decisão que aceitou e habilitou a proposta de preços da empresa TOMCZAK INDUSTRIA DE ESTRUTURAS METALICAS LTDA., relativamente ao PE/SRP n. 44/2023.

Intimem-se.

Cordilheira Alta/SC, 28 de agosto de 2023.

**CLODOALDO BRIANCINI**  
**Prefeito Municipal**